

**Processo:** 1095359  
**Natureza:** DENÚNCIA  
**Denunciante:** Stéphanie Camillo KIAMCA  
**Denunciada:** Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP  
**Responsáveis:** Mário Lúcio Alves de Araújo, Marcelo José Gonçalves da Costa, Alan Johny Francisco da Silva, Sérgio Barboza Menezes  
**MPTC:** Procuradora Maria Cecília Borges  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

**PRIMEIRA CÂMARA – 13/6/2023**

DENÚNCIA. SECRETARIA DE ESTADO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE PERANTE A FAZENDA ESTADUAL DO LOCAL DA LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À LOCALIZAÇÃO DOS PRESTADORES DOS SERVIÇOS. EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO PERANTE ENTIDADE DE CLASSE E DE AVERBAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NO CONSELHO PROFISSIONAL DO LOCAL DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE FRACIONAMENTO DA LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE QUE O RESPONSÁVEL FAÇA PARTE DO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA LICITANTE. IMPROCEDÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. É lícita a concessão, pelo Executivo Estadual, de benefício fiscal a empresas sediadas no Estado de Minas Gerais mediante a dedução do valor do ICMS na oferta de lances.
2. A limitação geográfica do local de prestação dos serviços contratados deve se pautar pelo princípio da razoabilidade e pelas especificidades da contratação almejada.
3. As exigências de comprovação de quitação junto à entidade profissional e de averbação do atestado de capacidade técnica no conselho profissional do local da execução do serviço decorrem de normatização do Conselho Federal de Nutricionistas, alheia à vontade do gestor.
4. O fracionamento do objeto da licitação é lícito quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso para a Administração.
5. Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- D) excluir da relação processual o Sr. Marcelo José Gonçalves da Costa, na preliminar, diante da comprovação de que este não participou de qualquer ato relacionado ao Pregão Eletrônico n. 184/2020;

- II) julgar improcedente a representação, no mérito, uma vez que não foram confirmadas as impropriedades assinaladas;
- III) recomendar aos atuais gestores que, em futuras licitações que envolvam a participação de nutricionistas como responsáveis técnicos, restrinjam as exigências de quitação perante a entidade de classe e de averbação de atestado de capacidade técnica à empresa vencedora do certame, a serem verificadas por ocasião da celebração do contrato;
- IV) determinar a intimação da denunciante e dos denunciados do teor desta decisão e, findos os procedimentos pertinentes, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de junho de 2023.



**NOTAS TAQUIGRÁFICAS  
PRIMEIRA CÂMARA – 18/10/2022**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de denúncia formulada por Stéphanie Camillo Kliamca em face do Pregão Eletrônico n. 184/2020 (Processo de Compra n.º 1451044 000184/2020), promovido pelo Estado de Minas Gerais, por intermédio das Secretarias de Estado de Justiça e Segurança Pública e de Administração Prisional- SEAP, cujo objeto consiste na:

“Preparação, produção e fornecimento contínuo de refeições e lanches prontos, na forma transportada, às unidades prisionais do LOTE 239: Centro de Remanejamento do Sistema Prisional – CERESP Contagem e Carceragem do Fórum de Contagem, Complexo Penitenciário Nelson Hungria, Presídio de Ibitaré e Presídio de Juatuba, em lote único, assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênicas adequadas. As refeições deverão ser destinadas a presos e servidores públicos a serviço no Centro de REMANEJAMENTO DO SISTEMA PRISIONAL – CERESP CONTAGEM E CARCERAGEM DO FÓRUM DE CONTAGEM, COMPLEXO PENITENCIÁRIO Nelson Hungria, Presídio de Ibitaré e Presídio de Juatuba”. (Edital, peça 01 do SGAP)

Argumenta a denunciante que, no instrumento convocatório, constariam as seguintes irregularidades:

- a) Exigência de averbação do atestado de capacidade técnica no Conselho Profissional do local da execução dos serviços;
- b) possibilidade de isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS para empresas estabelecidas no Estado de Minas Gerais; e
- c) delimitação de distância máxima entre a unidade de produção das refeições e a unidade prisional.

Não vislumbrando disposições prejudiciais aos interesses da Administração e dos particulares passíveis de ensejar a suspensão do certame, indeferi, à peça 05 do SGAP, a medida cautelar requerida.

A unidade técnica (peça 14 do SGAP), opinou pela procedência parcial da denúncia, e sugeriu a citação dos responsáveis

O Ministério Público junto ao Tribunal, por sua vez, apresentou aditamento à denúncia, com a indicação de outras possíveis irregularidades no instrumento convocatório, e pugnou pela citação dos responsáveis (peça 17 do SGAP).

Devidamente citados, os Srs. Mário Lúcio Alves de Araújo (peças 22 a 25 e 30 a 33 do SGAP) e Marcelo José Gonçalves da Costa (peças 34 a 36 do SGAP) apresentaram defesas.

O responsável Alan Johny Francisco da Silva não se manifestou, a despeito de regularmente citado, conforme certidão contida na peça 57 do SGAP.

Em novo exame (peça 60 do SGAP), o órgão técnico opinou pela procedência parcial da denúncia, no que foi acompanhado pelo *Parquet* (peça 62).

É o breve relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Preliminar: arguição de ilegitimidade passiva do Sr. Marcelo José Gonçalves da Costa.

O defendente Marcelo José Gonçalves da Costa arguiu a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo deste processo, alegando não haver participado do Pregão Eletrônico n.º 184/2020, realizado posteriormente à sua exoneração.

Compulsando os documentos contidos na peça 37 do SGAP, confirmei que o Sr. Marcelo José Gonçalves da Costa já havia sido exonerado de sua função por ocasião da deflagração do certame, inviabilizando-se a sua responsabilização pelo conteúdo dos documentos que vieram a compor o referido procedimento.

Considerando que não foi apurada a prática de outros atos irregulares praticados pelo requerente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada para excluir da relação processual o Sr. Marcelo José Gonçalves da Costa

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo.

FICA APROVADA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, NA PRELIMINAR.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

### 2. Mérito

Passo a apreciar as irregularidades apontadas, cotejando-as com os documentos acostados aos autos, o estudo técnico elaborado pela unidade competente e o parecer do Órgão Ministerial.

## 2.1. Possibilidade de isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS para empresas estabelecidas no Estado de Minas Gerais

Aponta a denunciante irregularidade nas cláusulas 6.14, 6.14.1 e 6.14.6 do edital:

“6.14. Os fornecedores estabelecidos no Estado de Minas Gerais que forem isentos de ICMS, conforme dispõe o Decreto nº 43.080, de 2002, deverão informar na proposta, conforme anexo presente no Portal de Compras, os valores com e sem ICMS que serão classificados conforme itens abaixo:

6.14.1. Os fornecedores mineiros deverão informar nas propostas enviadas, pelo sistema eletrônico, as informações relativas ao produto e ao preço resultante da dedução do ICMS, conforme Resolução conjunta SEPLAG/SEF nº 3.458, de 22 de julho de 2003, alterada pela Resolução conjunta SEPLAG/SEF nº 4.670, de 5 de junho de 2014.

[...]

6.14.6. O fornecedor mineiro isento de ICMS, caso seja vencedor, deverá enviar, quando solicitado pelo Pregoeiro, via chat, após a negociação, sua proposta comercial assinada e atualizada com valores finais ofertados durante a sessão deste Pregão, informando na proposta, além do preço resultante da dedução do ICMS, o preço com ICMS.”

Sustenta a denunciante que o instrumento convocatório não poderia estabelecer distinção entre os fornecedores mineiros, beneficiários da isenção do ICMS, e os fornecedores dos demais Estados, ponderando que a empresa que vier a ser declarada vencedora no certame, segundo as disposições acima, seria obrigada a se ajustar à modalidade de fornecimento do contrato em sessenta dias, por meio da abertura de filial em Minas Gerais, de modo a dispor dos mesmos benefícios dos fornecedores locais.

A unidade técnica, em exame inicial, considerou lícita a especificação editalícia em virtude da orientação desta Corte de Contas, consolidada no parecer emitido na Consulta n.º 888.173, de Relatoria do Conselheiro Sebastião Helvécio.

Destaco que o benefício fiscal de isenção do ICMS foi previsto no Decreto Estadual n.º 43.080/02, com redação conferida por meio do Decreto n.º 43.349/03, bem como na Resolução Conjunta das Secretarias de Estado da Fazenda e de Planejamento e Gestão n. 3.458/03, com redação conferida pela Resolução Conjunta SEPLAG/SEF n.º 4.670/14.

Acerca da matéria versa, com efeito, o parecer emitido por esta Corte de Contas em resposta à Consulta n.º 888.173, de relatoria do Conselheiro Sebastião Helvécio, com caráter normativo (art. 210-A, do Regimento Interno), de cuja ementa transcrevo:

“CONSULTA - LICITAÇÃO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO PARA LICITANTES SEDIADOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS ANTERIORMENTE AO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS - ATO DISCRICIONÁRIO DO ENTE TRIBUTANTE - A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO NÃO OFENDE, A PRIORI, O PRINCÍPIO DA ISONOMIA NAS LICITAÇÕES - NÃO CABE AO TRIBUNAL DE CONTAS A ANÁLISE DE CONDIÇÕES APRIORÍSTICAS, ANTERIORES E ESTRANHAS AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - ADSTRICÇÃO DO ENTE LICITANTE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - COMPENSAÇÃO AO MUNICÍPIO POR MEIO DO VAF.

1) A concessão de benefício fiscal consiste em condição fático-jurídica apriorística que, por não dizer respeito ao procedimento licitatório em si, não pode ser objeto de análise pelo

Tribunal de Contas a pretexto de sua repercussão sobre o princípio da isonomia previsto no art. 3º da Lei n. 8.666/93” (Sessão de 11/12/13, pub. 23/4/14. Destaquei.)

Dessa forma, à luz da hermenêutica exposta no parecer transcrito, vislumbro que o princípio da isonomia nos processos licitatórios não contém valor absoluto, a autorizar o exame da constitucionalidade ou legalidade de benefícios tributários ou sua eventual revisão por esta Corte de Contas, por constituir a política tributária exercício de competência constitucional do Executivo.

Assim, uma vez pautada a disposição editalícia questionada em diplomas legais vigentes e em orientação normativa deste Tribunal, considero improcedente a denúncia neste ponto.

## **2.2. Delimitação de distância máxima entre a unidade de produção das refeições e a unidade prisional.**

A denunciante questiona a legalidade da exigência de que as empresas fornecedoras dos produtos licitados estejam sediadas a uma distância máxima de 50 km da unidade prisional, conforme exigência prevista no item 5.6 do instrumento convocatório:

“Para alimentação transportada deve-se observar a distância máxima de 50 km entre a unidade de produção e a unidade prisional, salvo autorização expressa e fundamentada do Gestor do Contrato com prévia análise da Diretoria de Nutrição.”

O órgão técnico, em exame inicial, considerou regular a restrição da licitação a fornecedores sediados a até 50 (cinquenta) quilômetros de distância da unidade prisional, por entender que o objeto licitado é destinado ao consumo imediato de alimentos.

Ora, a proibição de exigência de localização prévia, conforme disposto no §6º do art. 30 da Lei Nacional de Licitações e Contratos, aplicável subsidiariamente ao pregão, deve ser interpretada considerando-se o caso concreto, sendo justificável a limitação geográfica quando voltada a assegurar execução mais célere, eficiente e vantajosa da prestação dos serviços a serem contratados.

Sobre o tema, preleciona Marçal Justen Filho:

“Ou seja, admite-se a consagração de critério de localização geográfica do estabelecimento do licitante se tal for indispensável à execução satisfatória do contrato e se a localização geográfica envolver distinções econômicas pertinentes à avaliação da vantajosidade da proposta.

[...]

Isso significa a necessidade de evidenciar a pertinência não apenas teórica da questão geográfica. **É indispensável verificar a solução prática adotada em cada caso concreto.** Somente será válido o edital que estabelecer critério de cunho geográfico compatível com o princípio da proporcionalidade. Isso significa a necessidade de evidenciar que a fixação de um critério geográfico determinado era (a) indispensável à satisfação da necessidade objeto da contratação, (b) foi realizada de modo a assegurar a mais ampla participação de potenciais interessados e (c) não infringiu outros princípios constitucionais pertinentes.” (“Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 15. Ed. São Paulo: Dialética, 2012, p.p. 84/85. Destaquei.)

No despacho em que indeferi o pedido liminar, perfilhei a seguinte hermenêutica:

“Não bastasse, em exame do edital, não se constata restrição à participação empresas localizadas fora do estado, especificando-se apenas a delimitação geográfica do local de prestação de serviços, medida, em análise perfunctória, pertinente, haja vista tratar-se de fornecimento de refeições prontas, para consumo imediato, em diversos presídios.”

Assim, dado que a limitação geográfica prevista no edital se pautou pelo princípio da razoabilidade, ratifico o juízo liminar e considero improcedente a denúncia neste ponto.

### **2.3. Exigência de quitação perante entidade de classe e de averbação do atestado de capacidade técnica no Conselho Profissional do local da execução dos serviços**

A equipe de fiscalização indicou como irregular a obrigatoriedade de averbação do atestado de capacidade técnica do Conselho Regional de Nutricionistas na seção onde os serviços serão executados, prevista no item 9.10.1.3 do edital:

“9.10.1.3. O atestado de capacidade técnica deverá ter sido registrado no mesmo Conselho Regional que emitiu a CRQ, bem como na jurisdição do Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) em que os serviços foram executados, nos termos da Resolução CFN nº 378/2005 e Resolução CFN nº 510/2012. Caso a pessoa jurídica desenvolva atividade em outra jurisdição de CRN, o atestado de capacidade técnica deverá ser averbado no CRN do local onde os serviços serão executados, conforme artigo 8º da Resolução CFN nº 510/2012.”

O Ministério Público junto ao Tribunal, em seu aditamento à denúncia, considerou ilegal a exigência de quitação perante o Conselho Regional de Nutricionistas, prevista no item 21.2.1.2 do edital:

“21.2.1.2. O atestado de capacidade técnica será analisado apenas mediante apresentação de Certificado de Registro e Quitação (CRQ) atualizado e dentro do prazo de validade, conforme a Resolução CFN n.º 378/2005, de Atestado de Responsabilidade Técnica do Nutricionista responsável técnico.”

O defendente Marcelo José Gonçalves da Costa sustentou que referidas exigências atenderam a normativos do Conselho Federal de Nutricionistas.

A unidade técnica, em novo exame, desconsiderou o apontamento inicial, mas sugeriu a expedição de recomendações.

A Lei n.º 8.666/93 limitou os requisitos de qualificação técnica, na fase de habilitação, àqueles indispensáveis à demonstração da aptidão dos licitantes para a consecução do objeto licitado. Observa-se que, entre a documentação exigível, prevista no art. 30 do referido normativo, encontra-se a comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional, mas não a de quitação de anuidades e de averbação:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente”

Todavia, em consulta à legislação do CFN, verifiquei que assim se dispõe no art. 1º da Resolução n.º 510/2012:

“O registro de Atestado para a comprovação de aptidão para desempenho de atividade nas áreas de alimentação e nutrição, previsto na Lei Geral de Licitações, para fins de

demonstração de qualificação técnica decorrente do desempenho de atividades, **será feito no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) com jurisdição no local onde os serviços foram executados.**” (Destaquei.)

Já no inciso V do art. 4º da Resolução CFN n.º 576/2016, estipula-se:

“Para que o CRN conceda e anote a Responsabilidade Técnica, serão avaliados os seguintes critérios:

(...)

**V – Regularidade cadastral e financeira perante o CRN.**” (Destaquei.)

Portanto, embora se configure, em tese, indevida a exigência de comprovação de quitação dos interessados perante órgão de classe, *in casu*, tal especificação decorre de imposição da própria entidade de classe emissora, sem ingerência do órgão licitador, motivo pelo qual julgo improcedente a denúncia neste ponto.

Não obstante, com vistas à ampliação da competitividade dos certames, recomendo aos atuais gestores, que, nas próximas licitações que envolvam a participação de nutricionistas como responsáveis técnicos, restrinjam exigências dessa espécie à empresa vencedora do certame, a serem verificadas por ocasião da celebração do contrato.

#### **2.4. Não fracionamento do objeto da licitação**

Sustentou o *Parquet*, em seu aditamento, que não há qualquer fundamento que justifique a cumulação, em único item da contratação, de preparação, produção e fornecimento contínuo de refeições e lanches prontos, e que, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93, a regra geral é o não fracionamento.

O defendente Marcelo José Gonçalves da Costa destacou as dificuldades técnicas e logísticas de se franquear o objeto licitados em diversos lotes.

O órgão técnico, em novo exame, verificou que, na defesa apresentada, restou devidamente justificada a indivisibilidade do objeto. Concluiu, assim, pela improcedência da denúncia neste ponto.

A opção pela aglutinação dos serviços foi assim justificada pela Administração, na já mencionada manifestação de defesa:

“Durante o estudo, constatou-se em outra abordagem de licitação em grupo de unidades, se considerados locais no interior do estado, o agrupamento traz melhor custo-benefício à Administração Pública, que conseguiria um preço menor na diária alimentar de presos e servidores para as unidades menores e/ou mais afastadas, do que geralmente obteria em uma licitação individual. Somado a isto, tanto o estado quanto os fornecedores obteriam um bom nível de vantajosidade na realização dessas licitações em grupos de unidades mais afastadas (pela localização interiorana e/ou mais distantes fisicamente entre si), visto que, as empresas, mesmo que ganhem na licitação unidades de menor porte, de mais difícil acesso e fornecimento, teriam o investimento compensado no volume produzido e fornecido de refeições e lanches, levando em consideração que as unidades estariam agrupadas em lote e contrato únicos.

(...)

Assim sendo, o agrupamento das unidades em único lote, no caso, favorece o planejamento e propicia ganhos de economia de escala, ou seja, uma organização do processo produtivo de maneira que se alcance a máxima utilização dos fatores produtivos envolvidos no método, obtendo como resultado baixos custos de produção e o incremento de bens e serviços.”

Afiguram-se razoáveis os esclarecimentos prestados pela Administração quanto ao não parcelamento do objeto em licitações distintas, opção que decorreu de especificidades operacionais e da intenção de assegurar a economicidade da contratação, além de otimizar o acompanhamento da execução contratual e a responsabilização do contratante.

Assim, concluo ser razoável a alternativa de não dividir o objeto em distintos procedimentos licitatórios e julgo improcedente a denúncia neste ponto.

### **2.5. Exigência de que o responsável técnico faça parte do quadro permanente da empresa licitante**

Sustentou o *Parquet*, em seu aditamento, que o responsável técnico não necessariamente deveria possuir vínculo permanente com a empresa licitante para melhor atender ao interesse público.

O defendente Marcelo José Gonçalves da Costa alegou que a exigência editalícia questionada observou a legislação de regência.

A unidade técnica, em exame da defesa, assinalou que, no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, determina-se que a licitante deverá possuir profissional habilitado em seu quadro permanente. Ressaltou ainda que o vínculo não deverá ser necessariamente o trabalhista e, ao constatar que o item editalício em questão prevê outras formas de contratação, desconsiderou o apontamento.

Assim se dispõe no art. 30, §1º, inciso I da Lei n.º 8.666/93:

“Art. 30...

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir **em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.”  
(Destaquei.)

Conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas, considera-se regular o requisito de o responsável técnico integrar o quadro permanente da empresa, admitindo-se o vínculo societário, empregatício e civil. A título ilustrativo, colaciono o seguinte julgado:

“É necessário que o profissional indicado para acompanhar a execução de objeto da complexidade do objeto ora licitado tenha algum tipo de vínculo com a empresa. Tal

vínculo não se restringe ao empregatício ou societário, podendo abranger também profissionais que estejam contratados pela empresa para desempenhar serviços específicos. Seguindo esta linha de raciocínio, colaciono o entendimento do parecerista Paulo Antônio Neder, *in verbis*: Inicialmente, chama-se a atenção para o fato de não se poder confundir ‘quadro funcional’ com ‘quadro permanente’. Os prestadores de serviços que constituem o quadro permanente de uma empresa não são, necessariamente, empregados. Podem pertencer de numerosas maneiras ao quadro permanente: como sócios, diretores, profissionais, autônomos, etc. A expressão ‘permanente’ não quer dizer outra coisa senão ‘constante’, ‘duradouro’, ‘estável’. (citado no Processo n. 48500.001181/04-11 — Tomada de Preços n. 07/2004 — Aneel)”. (TCE/MG. Representação n.º 712.424. Rel. Cons. Adriene Andrade. Sessão de 13/5/08)

Nesse contexto, assim se dispõe no item 9.10.2 do Edital:

“A licitante deverá apresentar Declaração elaborada em papel timbrado e subscrita pelo representante legal da empresa de que possui em seu quadro permanente, pelo menos um profissional de nível superior em nutrição, responsável técnico pelos serviços a serem prestados durante toda a execução do contrato, com o devido registro no Conselho Regional de Nutrição (CRN), cuja comprovação de vínculo profissional poderá se dar mediante cópia do Contrato Social, cópia da Ficha de Empregado ou cópia do Contrato de Trabalho, **sendo possível a contratação de Profissional Autônomo, por meio da cópia de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum.**” (Destaquei.)

Verifica-se, portanto, que a cláusula editalícia hostilizada está em conformidade com a legislação e a jurisprudência ao admitir que o vínculo do profissional integrante do quadro permanente da empresa licitante possa ser aferido não apenas por contrato empregatício, mas também por outros meios.

Assim, julgo improcedente a denúncia neste ponto.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em preliminar, excluo da relação processual o Sr. Marcelo José Gonçalves da Costa, ante a comprovação de que não participou de qualquer ato relacionado ao Pregão Eletrônico n.º 184/2020.

No mérito, não havendo sido confirmadas as impropriedades assinaladas, manifesto-me pela improcedência da representação.

Não obstante, recomendo aos atuais gestores que, em futuras licitações que envolvam a participação de nutricionistas como responsáveis técnicos, restrinjam as exigências de quitação perante a entidade de classe e de averbação de atestado de capacidade técnica à empresa vencedora do certame, a serem verificadas por ocasião da celebração do contrato.

Intimem-se o denunciante e o denunciado desta decisão e, findos os procedimentos pertinentes, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Peço vista

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

VISTA DOS AUTOS CONCEDIDA AO CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO, QUANTO AO MÉRITO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA)

**RETORNO DE VISTA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS  
PRIMEIRA CÂMARA – 13/6/2023**

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de denúncia formulada por Stéphanie Camillo Kliamca em face do Pregão Eletrônico n. 184/2020 promovido pelo Estado de Minas Gerais, por meio das Secretarias de Estado de Justiça e Segurança Pública e de Administração Prisional- SEAP, tendo por objeto a *“Preparação, produção e fornecimento contínuo de refeições e lanches prontos, na forma transportada, às unidades prisionais do LOTE 239: Centro de Remanejamento do Sistema Prisional – CERESP Contagem e Carceragem do Fórum de Contagem, Complexo Penitenciário Nelson Hungria, Presídio de Ibirité e Presídio de Juatuba, em lote único, assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênicas adequadas. As refeições deverão ser destinadas a presos e servidores públicos a serviço no Centro de REMANEJAMENTO DO SISTEMA PRISIONAL – CERESP CONTAGEM E CARCERAGEM DO FÓRUM DE CONTAGEM, COMPLEXO PENITENCIÁRIO Nelson Hungria, Presídio de Ibirité e Presídio de Juatuba”*.

Pela denunciante, foram apresentados os seguintes apontamentos:

- a) Exigência de averbação do atestado de capacidade técnica no Conselho Profissional do local da execução dos serviços;
- b) possibilidade de isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS para empresas estabelecidas no Estado de Minas Gerais; e
- c) delimitação de distância máxima entre a unidade de produção das refeições e a unidade prisional.

Ao apontamento do item “a”, o Ministério Público aditou como suposta irregularidade a exigência de apresentação de Certificado de Registro e Quitação junto ao Conselho Regional de Nutricionistas.

Ainda, em sua manifestação preliminar, o Ministério Público aditou a denúncia em dois outros pontos:

d) Não fracionamento do objeto licitado; e

e) exigência de que o responsável técnico faça parte do quadro permanente da empresa licitante.

Em sessão da Primeira Câmara de 18/10/2022, o Relator, Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, apresentou sua proposta de voto.

Em preliminar, acolheu a arguição de ilegitimidade passiva do Sr. Marcelo José Gonçalves da Costa, no que foi acompanhado, à unanimidade, pelos membros da Câmara.

Quanto ao mérito, manifestou-se pela improcedência da denúncia e propôs recomendação aos atuais gestores para que, *“em futuras licitações que envolvam a participação de nutricionistas como responsáveis técnicos, restrinjam as exigências de quitação perante a entidade de classe e de averbação de atestado de capacidade técnica à empresa vencedora do certame, a serem verificadas por ocasião da celebração do contrato”*.

Após o voto do Conselheiro José Alves Viana, concordando com o Relator, pedi vista dos autos.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Solicitada vista dos autos, após análise detida das informações trazidas pela Unidade Técnica, pelo Ministério Público e, especialmente, pelos fundamentos apresentados pelo Relator, acompanho seu voto.

## III – CONCLUSÃO

Acompanho o voto do Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Também acompanho o voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

FICA ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO)

\* \* \*